



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

87, DE 29 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2026

PROCESSO: 22101.009888/2025.15

RECORRENTE/REQUERENTE: EDENILTON VIEIRA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **EDENILTON VIEIRA** formula pedido de restituição no valor de **R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos)**, relativo a recolhimento de ICMS realizado indevidamente, tendo em vista que conforme alega o contribuinte, o mesmo está isento de pagamento do ICMS e ter recolhido indevidamente, via DARE, o ICMS sobre operação de vendas de peças de autopropulsados para destinatário - Pessoa Física também não inscrita como contribuinte no Estado de Roraima. O requerimento foi devidamente instruído com a documentação fiscal pertinente e submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Gilmar de Assis Andrade**, exposta no **Despacho nº 16 (18905924)**, verificamos que o pagamento é devido. Conforme destacado pelo Il. Auditor Fiscal:

O entendimento foi reafirmado no julgamento da ADI 6030, cuja improcedência consolidou a constitucionalidade do artigo 13, inciso XIII,

alínea “g”, item 2, e alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 1.608/2021 regulamentou, de forma expressa, a cobrança do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, em conformidade com a Lei Complementar nº 190/2022, atendendo à exigência do Tema 1284 do STF.

Portanto, a alegação de inexistência de lei estadual específica não procede.

Encaminhado a Procuradoria Fiscal, esta emitiu **Parecer 244 (18977026)**, opinando pelo **indeferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 50,70 (Cinquenta reais e setenta centavos)**, tendo em vista a legitimidade da cobrança, uma vez que ausência os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS combinando com o entendimento do Tema 1284 do STF.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

O entendimento foi reafirmado no julgamento da ADI 6030, cuja improcedência consolidou a constitucionalidade do artigo 13, inciso XIII, alínea “g”, item 2, e alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 1.608/2021 regulamentou, de forma expressa, a cobrança do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, em conformidade com a Lei Complementar nº 190/2022, atendendo à exigência do **Tema 1284 do STF**.

Portanto, a alegação de inexistência de lei estadual específica não procede.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDENILTON VIEIRA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPRES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 18:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 26/06/2026, às 14:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22241105** e o código CRC **BDEF8C89**.
